



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006845-22.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MADALENA ANTONIA DE PAULA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54227

APEL. Nº: 1006845-22.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

APTE: MADALENA ANTONIA DE PAULA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

PETIÇÃO INICIAL – Declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais - Sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que o autor não comprovou o esgotamento de tentativa de solução da questão pela via administrativa – Irrazoabilidade - Inicial em que consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC – Exigência que configura violação ao art. 5º, XXXV, da CF – Hipótese dos autos que não se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 - Afastamento da extinção, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito – Precedente - Recurso provido.

Trata-se de apelação tirada contra a r. sentença de págs. 89/91, proferida pelo d. magistrado PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais que Madalena Antonia de Paula Miranda ajuizou contra Banco Bradesco S/A, nos termos dos arts. 330, III e IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, observada a gratuidade concedida.

Insurge-se a autora aduzindo que a r. sentença merece reforma, sob o fundamento de que, ao contrário do asseverado na sentença, não há exigência de esgotamento da via administrativa para a propositura da presente ação declaratória, cuja causa de pedir é o desconto de parcelas em seu benefício previdenciário atinentes a contrato de empréstimo consignado, o qual diz não ter contratado. Pugna, assim, pela cassação da sentença e prosseguimento do feito.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 144/seguintes), subiram os autos.

É o relatório.

De início, não se desconhece o quanto deliberado no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, a saber:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável” (grifei).

A hipótese, contudo, não se coaduna com a situação descrita no referido Enunciado, eis que se trata de ação declaratória cuja causa de pedir é o desconto de parcelas de contrato de empréstimo consignado, que diz o autor desconhecer.

Ademais, entendo que, no presente caso, a exigência do prévio esgotamento da tentativa de solução administrativa do problema como condição para o ajuizamento da ação implicaria violação ao direito do acesso à justiça, preconizado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedente desta Câmara: “Justiça gratuita – “Ação visando à conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão c.c. danos materiais, morais” - Justiça gratuita indeferida - Art. 99, § 3º, do atual CPC – Declarada a insuficiência de recursos – Presunção legal de veracidade – Agravante que percebe proventos de aposentadoria de menos tde três salários-mínimos, sobre os quais recaem diversos descontos de parcelas de empréstimos - Indicação de advogado pelo agravante que não suprime o seu direito à justiça gratuita - Possibilidade de a parte contrária, ao integrar a lide, requerer a revogação do benefício, provando que a parte favorecida não o merece – Art. 100, “caput”, do atual CPC - Agravante que faz jus ao favor legal. Petição inicial - Emenda – Determinada a emenda da petição inicial para que o agravante apresentasse o contrato impugnado, bem como a prova do prévio pedido de solução administrativa do problema, sob pena de indeferimento da exordial – Descabimento – Caso em que não se trata de ação revisional de contrato bancário, a justificar a aplicação do Enunciado 9 do Comunicado CG 424/2024 – Impossibilidade de

se exigir o prévio esgotamento da tentativa de solução administrativa da questão perante o banco agravado como condição para o recebimento da petição inicial – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 que trata de hipótese totalmente diversa – Exigência que, ademais, implicaria violação ao art. 5º, XXXV, da CF – Afastada a determinação de emenda da petição inicial - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232750-03.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024; grifei)

Desta feita, a sentença merece anulação, devendo o feito prosseguir na origem.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LIGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora